RESPOSTAS ÀS DÚVIDAS MAIS FREQUENTES NA IMPLANTAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS

As respostas não têm caráter de posicionamento oficial do TST, mas refletem a opinião pessoal da Presidência.
(Versão de 10 de outubro de 2011)

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS ou SUBSIDIÁRIOS

1. A empresa **responsável subsidiária**, segundo a sentença condenatória transitada em julgado, pode ser incluída no BNDT **juntamente com a devedora** principal, caso esta seja inadimplente**?**

   A inclusão do responsável subsidiário deve seguir a mesma regra dos demais devedores, ou seja, a partir do momento em que se torna inadimplente.

   De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução Administrativa 1470 do TST, que regulamenta a expedição da CNDT, "(...) considera-se inadimplente o devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei".

   Uma vez cientificado o devedor subsidiário da sua obrigação e decorrido o prazo legal sem que essa obrigação seja cumprida, deve ser incluído no BNDT.

2. Ocorrendo a desconsideração da personalidade jurídica, é preciso citar o sócio antes de sua inclusão no BNDT?

   A inclusão do devedor no BNDT dá-se por inadimplência da obrigação constituída em sentença condenatória. Importa, pois, que ele seja convocado para cumprir a obrigação e que não o faça no prazo assinalado. Apenas depois disto é que se caracteriza o fato gerador da inclusão no Banco. Veja-se o que diz o § 1º do artigo 1º, II da Resolução Administrativa 1470/11: "Para os fins previstos no caput, considera-se inadimplente o devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei.

3. Como proceder quando existem devedores subsidiários ou solidários e apenas um deles realizou depósito integral?

Ambos devem ser inscritos como devedores, no BNDT, com o registro de 'dívida garantida'. A dívida, como se sabe, é uma só. Garantida, o efeito deve ser o de 'certidão positiva com efeito de negativa'.

Importante considerar que a convocação para o pagamento é pressuposto do inadimplemento. Assim, o devedor subsidiário ou o solidário serão incluídos no Banco apenas e quando forem instados a cumprir a ordem do comando sentencial.

DEVEDOR COM 'CONTA ÚNICA' NO SISTEMA BACENJUD

4. A empresa que **cadastrou conta única** junto à CGJT para efeito de BACENJUD poderia celebrar convênio com o TST para obter sempre e automaticamente a emissão de uma certidão negativa ou uma certidão positiva com efeito de negativa? O que poderíamos fazer para evitar o retrabalho do Juiz decorrente da inclusão do devedor no BNDT e, logo depois, consumado o bloqueio do BACENJUD na conta única, providenciar uma alteração no BNDT para registrar que agora o devedor faz jus a uma certidão positiva-negativa?

Não. Segundo a Resolução, a expedição de certidão positiva com efeito negativo depende de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito. A existência de conta única cadastrada no BACENJUD não implica certeza da disponibilidade do numerário, não existindo, portanto, garantia do juízo, *a priori*. Para evitar o retrabalho do Juiz, sugere-se como melhor fluxo de trabalho a prévia realização de diligências no BACENJUD, e, em sendo garantido o juízo com penhora suficiente de numerário, a inclusão nesta oportunidade do devedor no BNDT, já com a anotação de existência de garantia integral, o que ensejará a expedição de certidão positiva com efeitos negativos.

COMANDOS DA TABELA DE MOVIMENTOS PROCESSUAIS

5. Qual o comando ou movimentação processual que o JUIZ precisa registrar no sistema, após incluir o devedor no BNDT, se constatar que **depois houve depósito judicial**, ou bloqueio de numerário no BACENJUD, ou penhora em bens suficientes?

Deverá ser lançado o movimento processual 1013->50084 Determinada a "tipo de determinação = alteração" de

dados de "nome da parte" no BNDT, recentemente criado pelo GGN/CGJT na reunião do dia 30.08.2011.

DADOS CADASTRAIS DO DEVEDOR

6. Como incluir no BNDT pessoas sem CPF ou empresas sem CNPJ?

Não há possibilidade operacional de incluir nenhum devedor que não seja inscrito no CNPJ ou no CPF. Não existem providências a tomar, caso a inexistência de documento tenha caráter permanente.

7. Devedor sem CPF ou CNPJ em razão de sucessão por morte, espólio, sócio/devedor estrangeiro.

A sucessão das partes no processo pode ensejar a hipótese de inexistência dos dados (CNPJ ou CPF) nos autos, o que deve ser solucionado pelo magistrado, com as ferramentas processuais disponíveis, inclusive o acesso às bases de dados conveniadas, na recalcitrância do obrigado em indicá-los espontaneamente.

Em razão do convênio com a receita e das necessidades de registros para o BNDT, a operação de inclusão de partes deve sempre realizar-se com os números de CNPJ ou CPF dos executados.

DEVEDOR DE OBRIGAÇÕES CONTINUADAS

8. Qual o lançamento a ser feito em processos que pendem de **pensão mensal vitalícia**, pois a empresa pagou tudo o que devia e só resta a comprovação em folha de pagamento das parcelas vincendas? Ou fica de fora do cadastro? Tem também a hipótese em que já houve a comprovação e o processo fica no prazo aguardando o cumprimento da obrigação com a garantia nos autos do valor a título de constituição de capital. Qual é o tratamento para este caso?

Não havendo nenhuma pendência no cumprimento de obrigação de fazer e estando a dívida garantida, deve haver registro no BNDT, com a anotação “débito garantido”. A certidão expedida será positiva, com efeitos negativos (artigo 1º, § 2º da resolução)

Se ainda houver qualquer obrigação pendente – como a constituição de capital ou a comprovação da inclusão da obrigação em folha de pagamento – o inadimplente deve ser positivado, sem ressalvas.

DEVEDOR FALIDO OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. Nos casos em que, em se tratando de **empresa falida ou em recuperação judicial**, o reclamante habilita seu crédito no juízo da falência ou recuperação, devemos lançar no cadastro "exigibilidade do crédito suspensa"?

A inclusão da habilitação de crédito perante o juízo falimentar, como a inscrição no quadro de credores da recuperação judicial, não importam cumprimento da obrigação, nem revelam hipótese de inexigibilidade do crédito. Os devedores nesta situação devem ser positivados, sem ressalvas.

GARANTIA DA DÍVIDA

10. No caso de **penhora de remanescentes**, pode ser lançada a informação "com garantia total" se o bem penhorado for, em tese, suficiente à garantia de ambas as dívidas, mesmo havendo a possibilidade de existirem outras penhoras sobre remanescentes, anteriores à nossa, acerca das quais não há notícia nos autos? E Nos casos de penhora no rosto dos autos, em que nem mesmo se tem certeza que o valor devido em outro feito ao devedor trabalhista será efetivamente transferido para o nosso processo, podemos lançar a informação "com garantia total" se o crédito for, em tese, suficiente à garantia do juízo?

O que delimitará a existência ou não de garantia do juízo será a decisão judicial de subsistência da penhora (artigo 885, CLT). Estando, pela deliberação judicial, garantida a dívida, a certidão será positiva, com efeito negativo. Esta premissa vale tanto para a penhora de créditos remanescentes, quanto para a constrição 'no rosto dos autos'.

11. Em relação à certidão positiva com efeito de negativa por garantia integral do juízo (CLT, art. 642-A, § 2.º), é suficiente a constrição patrimonial -- - por exemplo, o bloqueio de recursos utilizando a ferramenta eletrônica Bacen Jud - ou seria de mister uma prévia deliberação sobre a subsistência da penhora?

Apenas o reconhecimento judicial de que a apreensão – arresto, ordem de bloqueio ou penhora – patrimonial seja hígida e suficiente é que estabelece a garantia da execução, condição de lançamento no BNDT de "dívida garantida", com a consequente expedição de "certidão positiva com efeito de negativa".
Parece, portanto, adequado que a indicação da garantia do juízo por decisão judicial preceda o registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

12. Como proceder quando existem devedores subsidiários ou solidários e apenas um deles realizou depósito integral?

Ambos devem ser inscritos como devedores, no BNDT, com o registro de ‘dívida garantida’. A dívida, como se sabe, é uma só. Garantida, o efeito deve ser o de ‘certidão positiva com efeito de negativa’.

Importante considerar que a convocação para o pagamento é pressuposto do inadimplemento. Assim, o devedor subsidiário ou o solidário serão incluídos no Banco apenas e quando forem instados a cumprir a ordem do comando sentencial.

13. Como proceder no caso de a execução encontrar-se integralmente garantida, mas com depósitos parciais de cada devedor?

Considerando-se a unidade da dívida, uma vez que o juízo considera-a garantida, não há porque não incluir esta anotação no BNDT, para possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO

14. Em se tratando de **execução por Precatório**, a informação a ser lançada, após a citação, e até que transcorra o prazo para o pagamento, é "exigibilidade do crédito suspensa"? (veja que a Emenda 62 alterou a sistemática anterior. Assim, aquelas entidades com precatórios em atraso de exercício anteriores a 2009, estão no Regime Especial instituído pela Emenda Constiucional nº 62/2009, que prevê o parcelamento da dívida em até 15 anos e repasses de verba ao Tribunal de Justiça do Estado. As entidades com dívidas a partir do exercício de 2009, regidas pelo art. 100 da CF, já foram contatadas pelo Juízo de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública e quase todas celebraram acordo de parcelamento perante este Tribunal. Em consequência, de todas as entidades com dívida em atraso apenas algumas não têm garantia de pagamento neste momento. As demais, ou estão acobertadas pelo Regime Especial ou tem acordo de parcelamento neste Juízo Auxiliar de Conciliação. Registro que no caso de não repasse de verba ao TJ a entidade poderá sofrer sequestro em suas contas para cumprimento da obrigação de depósitos previstos na EC 62).

Até o vencimento da obrigação do precatório – 31 de dezembro do ano seguinte ao da inscrição, ordinariamente – não há inadimplemento, logo o órgão responsável pelo cumprimento da obrigação está negativado.

Vencido este prazo, deve haver registro da dívida no BNDT, sem ressalvas, porque não há incidência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Na hipótese de ter o devedor optado pelo regime especial e se encontrar cumprindo integralmente suas obrigações, não há inadimplemento, à luz da proibição de realização de sequestros a que alude o artigo 97, § 13º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por força da EC 62. Não há, portanto, registro do débito.

NECESSIDADE DE DESPACHO PARA MOVIMENTAR INFORMAÇÕES NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES

15. Por que a **necessidade de despacho** ou portaria específica para que a Secretaria alimente sistema com os dados dos processos?

As consequências da expedição de certidão negativa de débitos trabalhistas de âmbito nacional mostram-se mais graves do que a de confecção de certidões pontuais, em cada processo, sobre a situação do andamento do feito.

Mais notória de todas é a previsão do artigo 29 da lei das licitações, nº 8666, que arrola a CNDT como documento obrigatório para qualificação fiscal dos participantes de licitações públicas. Pelos mesmos motivos, a retirada ou a alteração do status da obrigação no banco nacional de devedores trabalhistas também se mostra grave.

Desta perspectiva, a inclusão no banco difere da simples existência do processo, porque dará ampla e irrestrita publicidade ao fato, com efeitos graves aos litigantes em processos judiciais trabalhistas. Impõe-se o controle estrito das fases de determinação e cumprimento da ordem de inclusão/exclusão/modificação no BNDT, para delimitação de responsabilidades, tendo em vista as implicações funcionais e civis que podem advir de lançamentos indevidos ou errados.

Esta é a origem da condicionante de prévia determinação judicial, para qualquer movimentação que derive da aplicação da lei 12.440/2011.

TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

16. Os títulos executivos não elencados no art. 876, "caput" da CLT* também ensejam inclusão no BNDT? Por exemplo, cobrança de créditos não tributários pela União (CF, art. 114, inciso VII).

Devem ser incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas todos os inadimplentes em face de

sentença transitada em julgado (artigo 642-A, § 1º da CLT), o que inclui os títulos executivos extrajudiciais do artigo 876, como expressamente indica o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 642-A.

No que toca às execuções de Certidão da Dívida Ativa decorrente de multas administrativas aplicadas pela fiscalização aos empregadores (Constituição, 114, VII), surge um problema conceitual. Como se sabe, a execução de título extrajudicial prescinde de sentença condenatória, expressão a que se vinculou o legislador, para identificar a inadimplência que determina inclusão no BDNT. Ocorre que o projeto de lei de que resultou a 12.440/11 desenvolveu-se em fase anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, não abordando, por isto, a certidão da dívida ativa como título extrajudicial.

Para extração de maior efetividade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, propõe-se a leitura do rol do artigo 876 da CLT como meramente exemplificativo e, assim, o inadimplemento da obrigação estabelecida por meio de Certidão da Dívida Ativa também seja positivado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

PRAZO PARA O LANÇAMENTO DE INFORMAÇÕES NO BNDT

17. Qual o prazo para retificar uma inclusão? Por exemplo, uma positiva em situação que o devedor, desejando participar de licitação iminente, paga o débito. Acredito que esta matéria, s.m.j., poderia ser regulamentada pelo TST. Fica a sugestão.

A questão parte de uma premissa equivocada. Lançar a exclusão do devedor do BNDT não consiste retificação, porque não havia, antes, erro algum a ser consertado. Cuida-se de atualização dos dados, segundo a realidade do processo. O ato é consequência da mudança de estado do processo, não relevando correção de qualquer erro anterior.

Não há prazo regulamentado por lei, especificamente para as anotações do BNDT. As regras processuais já atribuem prazos para cumprimento dos atos judiciais e dos servidores, como, por exemplo, os previstos pelos artigos 189, 190 e 456 do CPC. A urgência da necessidade da parte insere-se na avaliação judicial, o que mostra inadequada uma ‘regulamentação’ pelo TST.